



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000991-49.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante/apelado EDWALDO GREGORINI, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000991-49.2024.8.26.0185

Apelante/Apelado: AMBEC – Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos

Apelado/Apelante: Edwaldo Gregorini

Origem: Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara.

Juíza de Direito: Dra. Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari.

Voto nº 2431

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Descontos indevidos realizados no benefício previdenciário, sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, no valor mensal de R\$ 45,00, iniciados em 01/2024. Autor busca cancelamento do contrato, restituição dos valores descontados em dobro e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) validade da relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário do autor; (ii) configuração de dano moral indenizável; e (iii) montante compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravação telefônica e o termo de autorização apresentados pela ré não são suficientes para comprovar a regularidade da contratação, conforme vedação da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS. 4. Não há comprovação de dano moral, pois os descontos mensais de R\$ 45,00 não comprometeram significativamente a subsistência do autor, sendo considerados mero aborrecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação de indenização por danos morais, mantendo-se a restituição dos valores descontados

em dobro. Tese de julgamento: 1. Na vigência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, é ilegal a realização de descontos de mensalidade associativa em benefício previdenciário a partir de simples ligação telefônica, sem a assinatura de termo de filiação por escrito. 2. Descontos indevidos em benefício previdenciário não configuram dano moral *in re ipsa*.

Legislação Citada: CDC, arts. 6º, III, 30, 37 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022; Código Civil, arts. 389, 404 e 406.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp. 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 07/08/2000; TJSP, Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549, Rel. Léa Duarte, julgado em 24/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes, contra a r. sentença de fls. 166/181, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta por **Edwaldo Gregorini**, em face de **AMBEC – Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**, para declarar a inexistência da relação jurídica que autorize a ré a descontar qualquer quantia da conta do autor, condenar a restituir em dobro os valores indevidamente descontados e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00.

O apelante Edwaldo Gregorini alega, em síntese, que os descontos indevidamente realizados em seu benefício previdenciário lhe acarretaram diversos transtornos, uma vez que precisou despender tempo e esforços para solucionar a questão, o que, em seu entender, configura dano moral *in re ipsa*. Argumenta que a indenização deve observar sua função punitiva, pedagógica e compensatória, postulando O valor de R\$ 10.000,00. Sustenta, ainda, que a gravação telefônica apresentada pela ré não pode ser admitida como meio válido de prova, por contrariar as disposições da Instrução Normativa nº 28 do INSS.

A seu turno, a Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec aduz que inexistente qualquer ato ilícito

em sua conduta, sendo legítima a relação jurídica entabulada entre as partes. Alega que a narrativa trazida na exordial não reflete a realidade dos fatos, inexistindo irregularidade nos descontos efetuados. Sustenta, ademais, que não restou demonstrado qualquer abalo moral decorrente dos lançamentos questionados, de modo que não se configura o dever de indenizar. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, por reputá-lo excessivo.

Contrarrazões apenas da parte autora (fls. 194/198).

Recurso do réu tempestivo e preparado. Autor isento, pois beneficiária de justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que o demandante identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, no valor mensal de R\$ 45,00 iniciados em 01/2024 (fls. 28/33). Alega que desconhece completamente o motivo dos descontos, não autorizou ou se filiou à associação.

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando o cancelamento do contrato, restituição dos valores descontados em dobro e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando a regularidade dos débitos e afirmando que o autor aderiu ao serviço após tomar conhecimento dos benefícios disponibilizados pela associação, sendo confirmada a

adesão por contato telefônico, com posterior formalização contratual, o que, em sua ótica, evidenciaria a validade da relação jurídica.

Após a apresentação de réplica, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando a restituição dos valores cobrados em dobro e o pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 3.000,00.

Interposto recursos, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da validade da relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário do autor; (ii) da configuração de dano moral indenizável; e (iii) do montante compensatório.

Da análise do conjunto probatório, constata-se que a associação fundamenta a regularidade da adesão discutida em dois elementos: um termo de autorização de descontos com suposta assinatura eletrônica e uma gravação telefônica, que, segundo sustenta, comprovariam a anuência com os descontos realizados.

Todavia, tais elementos, isoladamente considerados, não se mostram aptos a comprovar a validade da relação jurídica invocada. A documentação apresentada é insuficiente para atestar, de forma inequívoca, a regularidade da contratação.

Com efeito, nos termos do artigo 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, é expressamente vedada a autorização de descontos incidentes sobre benefícios previdenciários por meio de simples contato telefônico, sendo igualmente inválida a utilização de gravação de voz como meio de formalização contratual.

Confira-se:

“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

II - O desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

*III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, **não sendo aceita autorização dada por***

ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência”.

Em casos análogos, este Tribunal de Justiça já se posicionou nos seguintes termos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA POR ESCRITO. NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito formulado por segurada do INSS em face de entidade associativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida comprovou a filiação do autor e a autorização dos descontos em seu benefício previdenciário; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação autoriza a repetição em dobro dos valores descontados; e (iii) determinar se a conduta da requerida configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 exige, para a realização de descontos associativos em benefício previdenciário, a apresentação de termo de filiação e termo de autorização assinados pelo beneficiário, por escrito, acompanhados de documento de identificação oficial. 4. A requerida não apresentou cópias dos documentos exigidos pela norma, limitando-se a juntar gravação de áudio de uma ligação telefônica, insuficiente para demonstrar a regularidade dos descontos, o que caracteriza prática abusiva. 5. Mesmo que se considerasse válida a contratação por ligação telefônica, a conduta da requerida violou o dever de informação previsto no CDC, pois os descontos foram realizados sem que o autor tivesse conhecimento adequado sobre a filiação associativa e seus benefícios. [...]. Tese de julgamento: Na vigência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, é ilegal a realização de descontos de mensalidade associativa em benefício previdenciário a partir de simples ligação telefônica, sem a assinatura de termo de filiação por escrito. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 30, 37 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução

Normativa PRES/INSS nº 128/2022; Código Civil, arts. 389, 404 e 406; Súmula nº 54 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 07/08/2000". (TJSP; Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. *Aposentada ajuizou ação contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de seu benefício previdenciário, repetição em dobro do indébito e dano moral. Sentença julgou improcedente, condenando a autora por litigância de má-fé. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.* *As questões em discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica.; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR.*
1. A ré não comprovou adequadamente a adesão da autora aos seus serviços, sendo o áudio apresentado insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade da idosa, induzindo-a a responder e confirmar a contratação.
2. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva.
3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. *Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, § 2º, art. 39, inciso IV, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 398; CPC, art. 373, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 13/05/2024; STJ, AgInt no AREsp*

2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 14/12/2022; TJSP, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, Rel. Des. Miguel Brandi, 05/02/2025; TJSP, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, Rel. Des. Walter Fonseca, 31/01/2025. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1009140-52.2024.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Ademais, o dever de transparência, como princípio estruturante das relações de consumo, impõe ao fornecedor, nos termos do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de fornecer informações claras, precisas e ostensivas sobre os serviços ofertados, o que não foi minimamente observado.

No áudio apresentado (fls. 61), com duração de 1 minuto e 39 segundos, ouve-se que o funcionário interlocutor, inicialmente, limita-se a induzir o autor à mera confirmação de dados pessoais que já detinha previamente.

Em seguida, pergunta se ele “autoriza o uso das informações confirmadas de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados para o cadastro no clube de benefícios e compartilhamento com empresas parceiras da AMBEC”, conforme política de dados disponível no site da associação.

Após, realizou breve leitura de um suposto “termo de consentimento” e de uma “autorização de desconto da quantia de R\$ 45,00” diretamente em benefício previdenciário. O autor confirma a autorização de descontos, conforme questionado pelo atendente.

Em seguida, o funcionário o parabeniza pela filiação, afirmando que o novo associado receberá um “kit de boas-vindas” com todas as vantagens e como utilizá-las.

Note-se que não há, no diálogo, qualquer explicação objetiva sobre o que seria o referido “clube de benefícios”, tampouco sobre os serviços, produtos ou vantagens decorrentes da filiação. Trata-se de abordagem superficial, que em nada esclarece o consumidor, revelando-se incapaz de demonstrar a formação válida da vontade contratual.

No que toca ao termo de autorização de desconto (fls.

87), também se verifica a ausência de elementos técnicos mínimos para conferir autenticidade ao suposto aceite. Não há dados de geolocalização, número de IP, data e hora da contratação, autenticação por biometria ou imagem, tampouco dossiê da contratação ou cópia de documentos pessoais. O código hash mencionado, isoladamente, é insuficiente para atribuir segurança jurídica ao ato. Além disso, sequer restou comprovado o envio do alegado “kit de boas-vindas”, o que fragiliza ainda mais a tese defensiva.

Diante desse cenário, não há como reconhecer a regularidade da contratação. A associação, portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar, por oportuno, que a liberdade associativa constitui direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, segundo o qual: “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”.

Portanto, a ausência de manifestação expressa e inequívoca impede qualquer cobrança feita pela associação, de modo que era mesmo de rigor concluir-se pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com consequente condenação à repetição em dobro do indébito.

Por outro lado, não estão configurados os danos morais.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

O subsídio percebido pelo recorrente totaliza o valor de

R\$ 3.230,39 (fls.28). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Nota-se que os descontos mensais efetuados em sua aposentadoria foram de R\$ 45,00, valor que representa percentual inferior a 2% do total recebido. Diante dessa proporção, não é possível presumir que tais deduções tenham comprometido de forma relevante a subsistência da parte autora, mormente pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar abalo emocional concreto ou sofrimento psicológico decorrente da redução experimentada.

Cumprе destacar que os débitos questionados tiveram início em 01/2024 e se estenderam até 06/2024, conforme Histórico de Créditos (fls. 28/33), ou seja, transcorrido período de 6 meses desde o início das deduções. Esse contexto evidencia que, embora indevidos, os lançamentos não afetaram de forma substancial a subsistência do autor, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Ressalte-se, ademais, que a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da

agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM

REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Além disso, não houve qualquer demonstração de que o demandante tenha despendido considerável tempo para resolver o caso administrativamente, inexistindo, sequer indícios de tentativas de solução extrajudicial da controvérsia, hábeis a subsidiarem a alegação de desvio produtivo do consumidor.

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano passível de indenização.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a condenação de indenização por danos morais, mantendo-se os demais termos da decisão.

Perante a reforma parcial do julgado, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas igualmente, à razão de 50% para cada parte. Por sua vez, fixam-se os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios devidos pela autora em 10% sobre o valor pretendido a título da danos morais (R\$ 10.000,00) e, os devidos pela parte ré, em 20% sobre o valor da causa (R\$ 10.540,00 – fls. 21), ressalvada a justiça gratuita concedida ambas as partes.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR